

MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/001.054/89-54

Sessão de : 24 de janeiro de 1994

ACORDAO Nr. 103-14.492

Recurso nr: 98.298 - IRPJ -EXS: DE 1985 e 1986

Recorrente : USINA ALVORADA S/A AÇUCAR E ALCOOL

Recorrida : DRF EM UBERLANDIA - MG

ACAS

LUCRO CUSTOS/DESPESAS. Não comprovado que os materiais empregados em reformas de instalações da empresa aumentaram a vida útil das mesmas, deve ser excluída da tributação a parcela correspondente.

PROVISÃO PARA PERDAS PROVAVEIS NA REALIZAÇÃO DE INVESTIMENTOS. É ilegítima a constituição da provisão sobre os valores integralizados das quotas-partes de sociedade cooperativa, com base em cláusula extravagante de realização do investimento, prevista no estatuto da cooperativa, não comprovada a perda permanente ou qualquer redução do patrimônio da cooperativa.

SUBAVALIAÇÃO DE ESTOQUES. Tendo a empresa optado por um critério de arbitramento, para avaliação de seus estoques finais, em desacordo com o critério previsto em lei, é correta a exigência fiscal sobre a diferença resultante da subavaliação havida, inexistindo sistema de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração.

POSTERGAÇÃO DE RECEITAS. Comprovado que as vendas faturada em um período-base só foram registradas no seguinte deve ser mantida a tributação de que trata o art. 171 do RIR/80.
Recurso parcialmente provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por USINNA ALVORADA S/A AÇUCAR E ALCOOL. /

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso para excluir da tributação a importância de Cr\$ 206.283.974,69, no exercício de 1985, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/001.054/89-54
Acórdão nr. 103-14.492

Sala das Sessões, em 24 de janeiro de 1994


CANDIDO RODRIGUES NEUBER

- PRESIDENTE


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA

- RELATOR


VISTO EM FRANCISCO JOAQUIM DE SOUSA NETO
SESSAO DE: 16 SET 1994

- PROCURADOR DA FA
ZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento, os seguintes Conselheiros: SONIA NACINOVIC, CLOVIS ARMANDO LEMOS CARNEIRO, FLAVIO ALMEIDA MIGOWSKI, VICTOR LUIS DE SALLES FREIRE e JOAO APRIGIO BIZERRA (SUPLENTE CONVOCADO).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/001.054/89-54

Recurso nr: 98.298

Acórdão nr: 103-14.492

Recorrente : USINA ALVORADA S/A AÇUCAR E ALCOOL

RELATORIO COMPLEMENTAR E VOTO

Conselheiro CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA, Relator:

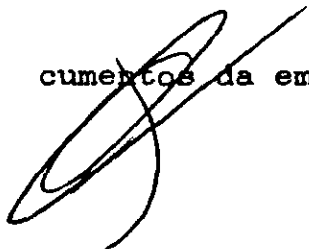
Retornam os autos com o resultado da diligência solicitada por este Colegiado através da Resolução nr. 103-1.163/91, que aprovou o voto da ex-conselheira Maria de Fátima Pessoa de Mello Cartaxo, cujo Relatório, fls. 537/5823, adoto nesta oportunidade e leio para melhor compreensão do litígio.

Em cumprimento da diligência foram produzidos, em síntese os seguintes elementos:

a) às fls. 586, foi a empresa intimada no sentido de fazer as provas requeridas na Resolução retrocitada;

b) às fls. 588/591, trouxe a defesa esclarecimentos sobre cada item solicitado, anexando laudo técnico de avaliação de materiais e mão-de-obra registrados como despesas no ano-base de 1984 e documento passado pela COPERSUCAR a respeito da correção monetária dos investimentos de capital em sociedade cooperativa (fls. 592/609);

c) a Fiscalização procedeu a apreensão de diversos documentos da empresa, conforme "Termos" de fls. 610/611;



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/001.054/89-54

Acórdão nr. 103-14.492

d) às fls. 624/632, os autuantes, em parecer, concluem a diligência fiscal, opinando que os elementos trazidos aos autos em nada aproveita à recorrente e não auteram o entendimento do fisco a respeito da incidência do imposto sobre a renda da pessoa jurídica;

e) cientificada do parecer da Fiscalização, a defesa anexou o documento de fls. 639/641, discordando do posicionamento da autoridade lançadora quanto a necessidade da imobilização de valores, dos critérios para avaliação de estoques de produtos acabados em 31/12/84 e do entendimento acerca da matéria provisão para perdas prováveis na realização de investimentos e sua respectiva correção monetária.

O recurso já foi conhecido anteriormente.

Não há preliminares a serem analisadas.

No mérito, remanesce a tributação, após o julgamento em primeira instância, sobre as seguintes matérias:

EXERCICIO DE 1985, ANO-BASE DE 1984

- Glosa de custos/despesas.....Cr\$ 304.857.584
- Despesas não dedutíveis.....Cr\$ 1.904.062.213
- Postergação de receitas operacionais...Cr\$ 645.374.086
- Postergação de resultado operacional...Cr\$ 1.384.223.768

EXERCICIO DE 1986, ANO-BASE DE 1985

- Redução indevida do lucro real.....Cr\$ 1.507.573.820

Na sequência, analisarei uma a uma as matérias em liti-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/001.054/89-54

Acórdão nr. 103-14.492

gio, utilizando os mesmos verbetes usados na peça vestibular para introduzir o assunto a ser examinado.

GLOSA DE CUSTOS/DESPESAS

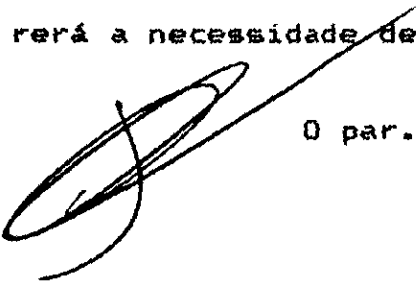
A fiscalização acusou a empresa de ter apropriado como custos/despesas, gastos efetuados com materiais de natureza permanente e respectiva mão-de-obra, que na compreensão dos autuantes deveriam ser ativados.

A defesa, desde a fase impugnatória, vem discutindo que do montante tributado, Cr\$ 230.691.028, referem-se à aquisições de peças, materiais e Mão-de-obra empregados na manutenção da usina, devendo ser excluída da tributação.

Por determinação deste Colegiado, a defesa providenciou o laudo de avaliação de fls. 592/604, onde o engenheiro responsável concluiu que do valor discutido (Cr\$ 230.689.070,19), Cr\$ 206.283.974,69 foram apropriados corretamente como custos/despesas, enquanto Cr\$ 24.405.095,50 foram apropriados indevidamente.

Já tive oportunidade de dizer alhures que o desembolso é gênero onde custos, despesas operacionais e aplicação de capital são espécies. Quando o desembolso é efetuado no âmbito da produção será tratado como custo; se decorrente de gastos com vendas, administração e manutenção da fonte produtora dos rendimentos, será tratado como despesa operacional; se decorrer de gastos com a aquisição de bens será tratado como uma aplicação de capital. Só neste último caso decorrerá a necessidade de ativação.

O par. 2o. do art. 193 do Regulamento do Imposto sobre



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/001.054/89-54

Acórdão nr. 103-14.492

a Renda, aprovado pelo Decreto nr. 85.450/80 (RIR/80), prevê que o custo dos bens adquiridos ou das melhorias realizadas, cuja vida útil ultrapasse o período de um ano, deverá ser capitalizado para ser depreciado ou amortizado.

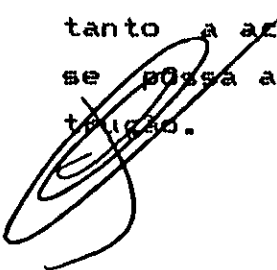
Essa norma, tem aplicação aos bens e melhorias suscetíveis de avaliação individualmente considerados tais como, máquinas, aparelhos, equipamentos, ...etc.

Por sua vez, o parágrafo único do art. 227 do RIR/80, prevê que se dos reparos, da conservação ou da substituição de partes resultar aumento da vida útil prevista no ato da aquisição do respectivo bem, as despesas correspondentes, deverão ser capitalizadas, se o aumento da vida útil for superior a um ano.

Nesse caso, tenho por fundamental a prova do aumento da vida útil do bem, a qual, sem sombra de dúvida, incumbe a quem alega o fato. Com efeito, tem-se observado que a Fiscalização tem entendido os fatos a partir do silogismo: se o bem objeto da manutenção ou conservação é do Ativo Permanente e se os materiais empregados tem, individualmente, vida superior a um ano, logo os respectivos gastos devem ser ativados.

Nada mais falso. O simples fato de a mesma descrição das irregularidades estar amparada pelas duas normas retrocitadas já indica uma inadequada compreensão da matéria.

O caso reportado pelo par. 2o. do art. 193 do RIR/80, diz respeito a bens suscetíveis de avaliação individual, devendo portanto a acusação discriminar os elementos submetidos à glosa para que se possa analisá-los, exceto quando se trata de materiais para construção.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/001.054/89-54

Acórdão nr. 103-14.492

De outro modo, se se tratam de bens que, embora possuindo existência física independente, não disponham de funcionalidade autônoma, há de ser considerada não a vida útil do bem isolado, mas sim a vida útil do bem principal ao qual ele está sendo incorporado.

Exemplifico:

a) o motor de um veículo, embora existindo fisicamente, de nada serve sem o veículo;

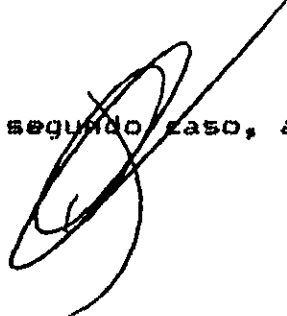
b) a unidade de disco de um computador, embora existindo fisicamente, só tem utilidade se for integrada a configuração de um sistema de computador.

Portanto, nada mais incorreto que considerar para efeito de ativação a parte ou peça de um bem, no pressuposto de que ela fisicamente dura mais de um ano, sem considerar a vida útil do bem ao qual ela está sendo aplicada, sem perquerir se se trata de uma benfeitoria necessária ou de uma benfeitoria útil. Volto a exemplificar:

a) o motor de um veículo novo trocado no primeiro ano de sua aquisição é uma benfeitoria necessária, pois tem por fim recuperar a eficiência funcional do veículo;

b) o mesmo motor aplicado a um veículo com vários anos de uso ou totalmente depreciado é uma benfeitoria útil, posto que visa a aumentar o uso do bem.

No primeiro caso é legítimo o registro da despesa; no segundo caso, a princípio, deve haver necessidade de ativação.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/001.054/89-54

Acórdão nr. 103-14.492

Agora, o que não parece razoável e muito menos jurídico é a presunção pura e simples de que a parte ou peça empregada no bem principal, determine o aumento de sua vida útil. Quiçá isso fosse verdadeiro.

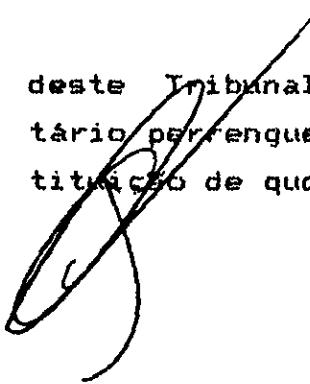
Com base nesses fundamentos e pelo fato de a Fiscalização não ter sequer identificado os bens em que foram empregados os materiais, peças e serviços, acolho o laudo de fls. 592/605 para propor a exclusão da tributação do montante de Cr\$ 206.283.974,69 e a manutenção da mesma sobre a parcela Cr\$ 98.573.599,31 considerado que deste valor, Cr\$ 24.405.095,50 foram considerados indevidamente apropriados pelo próprio técnico contratado pela recorrente e em relação aos materiais de construção a defesa parece ter se conformado com a tributação, pois não a contestou.

DESPESAS NÃO DEDUTIVEIS

A acusação aqui é de que a empresa constituiu provisão para atender a perdas prováveis na realização de investimentos em desacordo com o que dispõe o art. 321, caput e inciso II do RIR/80.

A defesa alega perda no investimento junto a COPERSUCAR (quotas-partes), o qual segundo tenta provar com o excerto dos Estatutos Sociais dessa entidade (cópia às fls. 609), somente poderá ser reavido, em caso de demissão, eliminação ou exclusão, pelo seu valor nominal, sem correção monetária.

A julgar pelos diversos casos já analisados no âmbito deste Tribunal Administrativo, houve, no caso, um planejamento tributário perrenque a partir da criação de hipóteses extravagantes de restituição de quotas-partes aos associados da COPERSUCAR.



MINISTERIO DA FAZENDA

PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES

Processo nr. 10675/001.054/89-54

Acórdão nr. 103-14.492

É curial ao cooperativismo que as pessoas ao destinarem recursos para a formação da cooperativa não tenham por perspectiva de-la virem a se demitir no futuro, simplesmente porque a cooperativa é a criatura e não é razoável que o criador a repudie.

Sem ter havido, ou sem ter ficado provado qualquer perda patrimonial irrecuperável por parte da COPERSUCAR, que viesse a determinar, por via de consequência, a perda do valor intrínseco de suas quotas-partes, as associados, com base numa cláusula contratual, passaram a onerar o lucro líquido pela constituição de uma provisão ilegítima e ao arrepio da lei.

O único fato que poderia ensejar a constituição da provisão em foco, seria, como já disse, uma perda patrimonial irreversível por parte da COPERSUCAR, o que não foi provado ou sequer alegado.

A falta dessa prova, os argumentos da defesa não passam de chorumelas, sem objetividade jurídica, uma vez que a lei prevê que cabe a pessoa jurídica o ônus da prova da perda permanente que justifique a constituição da provisão (par. 1o. do art. 321 do RIR/80).

POSTERGACÃO DE RECEITAS OPERACIONAIS

Segundo a Fiscalização esta irregularidade estaria caracterizada pelas vendas promovidas em dezembro de 1984 e escrituradas somente ano-base de 1985, conforme quadro demonstrativo, às fls 265/266.

A defesa alega que a Fiscalização fez constar no quadro demonstrativo de fls. 265/266, várias vezes a nota fiscal nr. 944 no lugar das notas fiscais nr. 9482-V, 9494-V e 9494-V, o que se

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/001.054/89-54

Acórdão nr. 103-14.492

facilmente constatar às fls. 265, mas se trata de um mero equívoco dactilográfico sem prejuízo para ela.

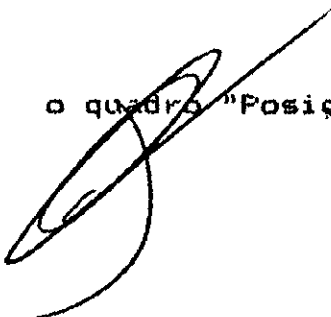
Na sequência, ataca a decisão recorrida, pelo equívoco cometido ao não dar a necessária atenção à análise do quadro "Posição de Açúcar e Alcool" que a defesa anexou aos autos, alegando ser inteiramente gratuita a afirmação de que foram considerados no inventário de 31/12/84 somente as quantidades disponíveis para faturamento (424.439 sacos de açúcar cristal) líquidas daquelas já faturadas para o mercado livre, mas ainda não entregues, no total de 7.543 sacos.

A empresa apresenta a composição do quadro "Posição de Açúcar e Alcool" apontando dados não apresentados na contestação como o "saldo do açúcar não consumido internamente na quantidade de 68.969 sacos.

Analisei à exaustão todos os dados relacionados a esse item, pelos elementos que se dispõe nos autos, procurando detectar se a empresa conseguiria com os argumentos e demonstrativos apresentados infirmar a acusação.

Cheguei à conclusão, pelo documento de fls. 327, pelas notas fiscais de fls. 177/182 e pelo confronto dos cálculos apresentados pela defesa na fase recursal e na contestação, com aqueles apresentados pela Fiscalização às fls. 367/368, que a acusação não foi infirmada uma vez que o próprio documento de fls. 327 está a indicar o cometimento da irregularidade.

Ademais, a própria empresa reconheceu às fls. 407, que o quadro "Posição do Açúcar e Alcool" não é suficientemente claro,



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/001.054/89-54

Acórdão nr. 103-14.492

acusando a falta de boa vontade da autoridade recorrida para com os esclarecimentos da defesa, que, segundo afirma,, poderia chegar com facilidade à composição do estoque final.

Boa vontade, paciência e diligência não faltaram a este relator na análise dessa matéria, mas ao cabo de tudo permanece a compreensão da autoridade lançadora quanto ao fato de que as 7.163 sacas, constantes das notas fiscais às fls. 177, 178, 180, 181 e 182, foram excluídas do inventário em 31/12/84.

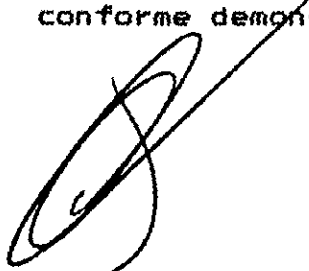
Enquanto os cálculos procedidos pela Fiscalização são de compreensão simples para situar o problema, a defesa tentando explicar o não "suficientemente claro" quadro "Posição do Açúcar e Alcool" engendra mirabolantes cálculos para demonstrar não se sabe o quê, pois a acusação é de postergação de receitas.

Baldados os esforços da defesa para mostrar que as 7.163 sacas de açúcar estavam computadas no estoque final, em 31/12/84 e, sendo indiscutível que a receita correspondente à venda das mesmas só foi reconhecida no ano-base de 1985, nego provimento ao apelo no particular, esclarecendo que em relação à diferença de Cr\$ 646.353,000, correspondente à saída de álcool, a empresa concorda com a tributação (fls. 408).

POSTERGACAO DE RESULTADO OPERACIONAL

A irregularidade decorre da acusação de subavaliação de estoques, motivada pela valoração a menor do item "açúcar cristal" conforme demonstrado às fls. 267/268.

A defesa vem alegar que a Fiscalização não se preocup



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/001.054/89-54

Acórdão nr. 103-14.492

em verificar a existência do sistema de custo integrado, sequer fazendo alusão a esse fato, mesmo, como fundamento para justificar seu arbitramento na avaliação do estoque.

Fosse esse fato verdade, eu proporia, sem maiores delongas, que se declarasse a insubsistência da autuação, por afronta ao direito de defesa da contribuinte; ocorre que esse argumento é de todo impertinente ao caso, de vez que a empresa, se tinha um sistema de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração abandonou-o para avaliar seus estoques de açúcar por um critério inusitado baseado no preço de tabela do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA).

No relatório de diligência, fls. 625/628, a Fiscalização, após analisar os livros e documentos apresentados pela defesa e fazer uma série de considerações quanto à irregularidade dos mesmos como meio de prova, conclui (fls. 628) que a contribuinte não possuía, nem utilizou um sistema de custo integrado com a escrituração.

Além desse fato, chega a ser uma afronta a qualquer inteligência mediana a alegação da empresa (fls. 588) que o estoque final de açúcar cristal avaliado pelo seu sistema de custo, em 31/12/84, seria de Cr\$ 6.203.335.632,00, quando o valor declarado foi de Cr\$ 9.928.477.088,00 e o valor apurado pela Fiscalização foi de Cr\$ 11.920.793.754,00. Que justificativa honestamente lógica poderia levar uma empresa a declarar custos mais de 50% abaixo do real e a abandonar um sistema de custeio para pagar mais imposto?

A defesa alega às fls. 409 que:

"... se a Recorrente afirmou que possuía sistema de custo integrado à contabilidade com apuração do custo médio, mas pre-

MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/001.054/89-54

Acórdão nr. 103-14.492

feriu a adoção do critério de avaliação pelo preço de liquidação da tabela do I.A.A. a Autoridade Julgadora, uma vez que não aceitou o critério adotado deveria constatar, através da pericia, a integração do sistema de custo à contabilidade e verificar se o custo médio era maior ou menor que o preço de liquidação, para então exigir a diferença. (grifos apostos).

A lei é bastante clara no que concerne a avaliação de estoques. Diz o par. 10. do art. 186 do RIR/80:

"Par. 10. - O contribuinte que mantiver sistema de contabilidade de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração poderá utilizar os custos apurados para avaliação dos estoques de produtos em fabricação e acabados (Decreto-lei nr. 1598/77, art. 14, par. 10.)."

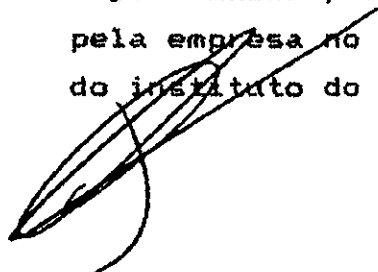
Por sua vez, o art. 187 do citado Regulamento, complementa:

"Art. 187 - Se a escrituração do contribuinte não satisfizer as condições do parágrafo 10. do artigo anterior os estoques deverão ser avaliados (Decreto-lei nr. 1598/77, art. 14, part. 3o.):

I - omissis;

II - os dos produtos acabados, em 70% (setenta por cento) do maior preço de venda no período-base.

A lei não comporta tergiversação a respeito daquilo que seja "maior preço de venda", sendo este efetivamente aquele praticado pela empresa no período-base e não o tal preço de liquidação da tabela do Instituto do Açúcar e do Alcool (IAA).



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/001.054/89-54

Acórdão nr. 103-14.492

Esclareça-se, de passagem, que a tal tabela do IAA, não poderia ser usada nem para beneficiar, nem para prejudicar a recorrente, simplesmente porque a lei estabeleceu como parâmetro o maior preço de venda e não o preço daquela tabela.

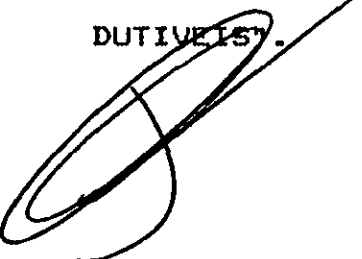
Quanto a alegação de que a Fiscalização adotou como sendo o maior preço de venda o constante de 4 notas fiscais, sem considerar as peculiaridades que motivaram a oneração desse preço, deixo de considerar os argumentos, pelo fato de que a lei não cogitou de peculiaridades, reportando-se apenas ao maior preço de venda.

A Fiscalização, visando a acautelar os interesses da Fazenda Nacional, diligentemente, apreendeu os livros e balancetes apresentados quando do cumprimento da Resolução desta Câmara, evidenciando que os elementos juntados pela empresa (Livros Diários) não estão autenticados e conflitam com aqueles apresentados durante o procedimento fiscal e dos quais foram extraídas cópias constantes dos autos.

Muito embora esses elementos sejam indícios de má-fé da recorrente, deixo de considerá-los dada à sua irrelevância para a solução do litígio, de vez que está sobejamente caracterizado que a empresa não dispunha de um sistema de custo integrado e coordenado com o restante da escrituração

REDUÇÃO INDEVIDA DO LUCRO REAL

Esta última acusação resulta da constituição indevida de provisão para perdas prováveis na realização de investimentos, no exercício de 1985, e que foi analisada sob o verbete "DESPESAS NÃO DEDUTÍVEIS".



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/001.054/89-54

Acórdão nr. 103-14.492

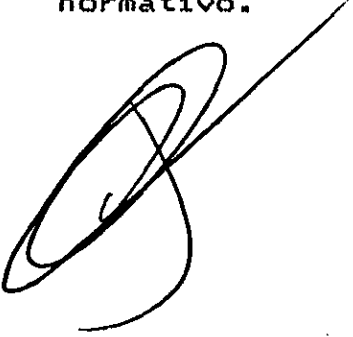
Conforme atestou a Fiscalização, às fls. 264 (item 2) a contribuinte registrou a contrapartida da despesa com a constituição da provisão diretamente na conta que registra a sua participação na COOPERSUCAR, que ficou, por isso, indevidamente reduzida.

Em verdade, a contribuinte valendo-se de uma provisão legal não aplicável ao seu caso (provisão para perdas prováveis na realização de investimentos sobre quotas-partes de cooperativas) foi ainda mais ousada: em vez de registrar, como contrapartida da despesa, a provisão, reduziu diretamente o valor da participação na COOPERSUCAR, o que não encontraria amparo em nenhuma norma, mesmo que a constituição da provisão fosse incontestavelmente legítima, o que não é o caso.

A redução indevida do investimento na COOPERSUCAR gerou, por força das normas que regem a correção monetária das demonstrações financeiras e dos valores controlados no Livro de Apuração do Lucro Real, a exclusão, também indevida, do valor de Cr\$ 1.507.573.820,00, conforme documento de fls. 169.

A defesa, nesse ponto, inconformada com a glosa da correção monetária da provisão transcreve trecho da decisão recorrida que analisou e rejeitou os cálculos correspondentes ao valor da correção, cuja dedutibilidade estava supostamente amparada no Parecer Normativo CST nr. 07, de 16 de agosto de 1985 (DOU de 21/08/85), admitindo que se proveitou do benefício, mas quando a Fiscalização glosou a correção monetária devedora não poderia a autoridade de 1ª. Instância continuar afirmando que a recorrente se utilizou do benefício do referido ato normativo.

Essa argumentação da defesa não passa de um jogo de pa-



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/001.054/89-54

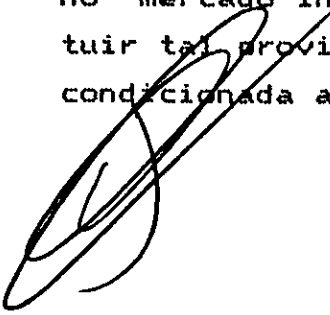
Acórdão nr. 103-14.492

lavras sem objetividade jurídica; o fato é que a contribuinte excluiu do lucro líquido, na determinação do lucro real, a importância de Cr\$ 1.507.573.820,00, no exercício de 1986, a título de "Vr. ref. parcela da Provisão p/ Perda de investimento (correção monetária de investimentos) constituída em 31.12.84, controlado na fls. nr. 04 deste livro.", de forma ilegítima, pois como já se viu não há falar em provisão para perdas prováveis na realização de investimentos sobre quotas-partes de cooperativas, uma vez que tais investimentos não são, via de regra, sujeitos a perdas permanentes, o que, se fosse o caso, haveria de ser comprovado nos termos do par. 10., do art. 321 do RIR/80.

Tampouco tem objetividade para a defesa as demonstrações feitas às fls. 420/427, simplesmente porque todos os cálculos estão assentados em premissa incorreta, pois é ilegítima a constituição de qualquer provisão para perda provável na realização de investimentos sobre quotas-partes de sociedade cooperativa, com base no fato de que se a empresa se demitir da cooperativa, for eliminada ou excluída de seu quadro, receberá os valores integralizados sem correção monetária.

Essa modalidade extravagante de realização de investimentos, não tem guarida na lei. A expressão realização significa, tecnicamente, transformar em dinheiro ou valor monetário bens pertencentes ao ativo da empresa pelos meios usuais de comercialização desses valores e sempre de acordo com as necessidades da empresa.

Assim, por exemplo, se um investimento tiver um valor no mercado inferior, ao valor de aquisição, a empresa poderá constituir tal provisão, obedecidas as normas do art. 321 do RIR/80 e sempre condicionada a dedutibilidade à comprovação da perda permanente.



MINISTERIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

Processo nr. 10675/001.054/89-54

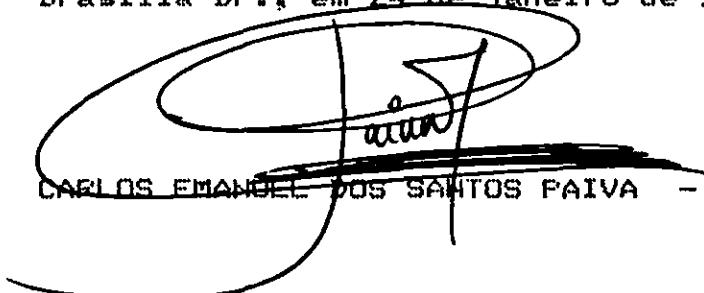
Acórdão nr. 103-14.492

A previsão nos estatutos da cooperativa de que em caso de desligamento as associadas só receberão o valor normal integralizado, sem correção monetária, não implementa a condição prevista no inciso II do art. 321 do RIR/80, conforme já se manifestou este Tribunal Administrativo, pela sua Quinta Câmara, através do Acórdão nr. 105-5.143, de 11 de dezembro de 1990 (D.O.U de 06/03/91).

Por via de consequência, é ilegítima a exclusão na apuração do lucro real da correção monetária sobre o valor do investimento reduzido indevidamente.

A vista do exposto e considerando tudo o mais que dos autos consta, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso voluntário interposto, para excluir da tributação a importância de Cr\$ 206.283.974,69, no exercício de 1985.

Brasília-DF., em 24 de janeiro de 1994


CARLOS EMANUEL DOS SANTOS PAIVA - RELATOR

